

ANO 2011 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 97/2011 .....

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 01/08/2011 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 01/08/2011 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4304/2011 .....

Lei nº 4.352, de 02 de agosto de 2011.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 7 de julho de 2011.



OEP/ 410 /2011/rd

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP, objetivando a cessão de servidores municipais a fim de exercerem as funções de Oficiais de Justiça “*ad hoc*”, nos atos que forem exclusivamente de interesse do Município, notadamente os relativos às execuções fiscais.

É certo que a celebração do Convênio contribuirá e muito para a efetividade da cobrança dos débitos fiscais do Município, pois agilizará os atos processuais que necessitem de citação, intimação, penhora, dentre outros.

Ademais, deve ser informado que, todos os direitos e obrigações relativos ao Convênio em questão encontram-se anexo a presente propositura.

Por fim, deve ainda ser ressaltado, que o Município não terá aumento de gastos com pessoal para a efetivação do presente Convênio, pois o oficial de justiça “*ad hoc*” a ser indicado, será o

206217.9/2011-08/07/11 14:13:12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



servidor municipal Maurílio Tete Junior, que já encontra-se cedido para o Judiciário.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

AO EXMO. SR.  
CARLOS RENATO SEROTINE  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
NESTA.

*“Deus seja louvado”*

24/02/2011 08:07/11 14:13:2



PROJETO DE LEI Nº 97 /2011.

APROVADO EM 01/08/11

08 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS

  
Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP, objetivando a conjugação de esforços para agilização das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** A conjugação de esforços de que trata o artigo anterior, compreenderá a cessão de servidores municipais para desempenharem as funções de Oficiais de Justiça “*ad hoc*” junto ao Cartório de Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro/SP e exclusivamente nos atos de interesse do Município.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o pagamento aos servidores municipais designados para atuar como Oficiais de Justiça “*ad hoc*”, as despesas com a realização de diligências nas execuções



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



fiscais promovidas pela Fazenda Pública Municipal, na forma estabelecida em Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** A cessão dar-se-á sem prejuízos dos vencimentos.

**Art. 4º** Os direitos e obrigações dos convenientes encontram-se inseridos no Termo de Convênio, que passa a fazer parte integrante do Anexo Único da presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução do convênio estabelecido na presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 7 de julho de 2011.

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

2011/07/07 08:07:11 14:13:2

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

---

Vereador(es)

**VALDECI RAMOS DE CASTRO  
VEREADOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## MINUTA - "AD HOC"

### TERMO DE CONVÊNIO

Termo de convênio para cessão de servidor público municipal, lavrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO-SP, em caráter GRATUITO.

Por este instrumento, em que figura de um lado como CESSIONÁRIO o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, representado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bebedouro-SP, Dr. ...., portador do R.G. n.º (-----) e do C.P.F. n.º (-----) e de outro, como CEDENTE, a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO-SP** neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. (-----), portador do R.G. n.º (-----) e do C.P.F. n.º (-----), com autorização contida na Lei Municipal n.º (-----), firmam o presente instrumento de convênio, visando a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao Órgão CESSIONÁRIO, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLAÚSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

1.1. – Convênio para a cessão de servidores municipais para exercerem as funções de **Oficial de Justiça "ad hoc"** junto ao CESSIONÁRIO, sem ônus, que serão designados exclusivamente para o Executivo Fiscal, instalado na Comarca e/ou Foro Distrital a que pertencer o município.

1.1.1. – A cessão de servidores de que trata o item anterior deverá recair somente naqueles que ingressaram na Prefeitura mediante concurso público ou processo seletivo, não importando se do regime estatutário ou celetista.

#### **CLAÚSULA SEGUNDA DA DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES, DO INÍCIO DO EXERCÍCIO, DA CARGA HORÁRIA E DA AUSÊNCIA**

2.1. – A designação dos servidores será precedida das seguintes cautelas:

2.1.1. – O CEDENTE expedirá ofício ao CESSIONÁRIO encaminhando a relação dos servidores cedidos, nos termos da autorização contida na Lei Municipal n.º (-----), consignando ainda que os servidores ingressaram na Prefeitura através de concurso público ou outro meio seletivo autorizado em lei.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2.1.2. – O CESSIONÁRIO, com base na relação, solicitará da CEDENTE o envio de certidões cíveis e criminais dos servidores para preliminar análise e, se for o caso, efetuará a designação da Unidade Judicial a qual o servidor cedido prestará serviços, submetendo-a a homologação da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, informando nessa oportunidade que os cedidos também preenchem os requisitos do Provimento CSM n.º 777/02, ou qualquer outro regulamento que vier a ser editado.

2.1.3. – O início do exercício junto à Unidade Judicial somente ocorrerá a partir da data da aprovação do convênio pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

2.2. – A carga horária dos servidores deverá ser compatível com a dos funcionários do CESSIONÁRIO, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista na Municipalidade.

2.2.1. – A freqüência do servidor cedido será controlada pela Unidade Judicial na qual estiver lotado e será mensalmente remetido à Prefeitura, arquivando-se na Serventia Judicial cópia para simples controle e comunicação de eventuais irregularidades cometidas.

2.3. – As faltas no serviço deverão ser comunicadas juntamente com a freqüência do servidor, assim como as ausências, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da freqüência.

2.4. – As faltas de caráter disciplinar, após formalmente constatada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum, serão imediatamente comunicadas à CEDENTE para as providências cabíveis.

2.5. – É facultada a substituição ou a devolução do servidor, mediante prévia comunicação.

2.5.1. – Aplicam-se, para os casos de substituição, as cautelas constantes dos subitens 2.1.1 e 2.1.2.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### ***DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO***

3.1. – Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor a fim de evitar carga horária superior ao previsto junto à Prefeitura.

3.2. – Estar ciente de que o servidor cedido poderá executar serviços ou praticar atos que demandem fé pública.

3.3. – Cumprir rigorosamente o disposto no subitem 2.3.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3.4. – Estar ciente de que a CEDENTE, após formal comunicação, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor, segundo seu alvedrio.

3.5. – O CESSIONÁRIO não poderá sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor para posto de trabalho que não esteja compreendido como serventia do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, instalada na Comarca do município cedente

3.6. - Promover os esclarecimentos que porventura vierem a ser solicitados pela CEDENTE.

3.7. – Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido estejam de conformidade com o disposto neste convênio.

3.8. – Comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu interesse em promover a substituição do servidor cedido.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### ***DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE***

4.1. – Estar ciente de que são de sua inteira responsabilidade os pagamentos de todas as despesas com remunerações, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimento dos servidores cedidos.

4.2. – Responsabilizar-se por qualquer ato irregular praticado pelo servidor cedido, independentemente de dolo ou culpa.

4.3. – Certificar-se de que os servidores cedidos estão cientes de que deverão cumprir todos os regulamentos internos do CESSIONÁRIO, sem exceção.

4.4. – Quando da emissão da relação dos servidores a serem cedidos, informar que eles não possuem cônjuge, companheiro (a), parentes em linha reta e colateral até 3º grau prestando serviços na Serventia Judicial na Comarca do município na qualidade de funcionários do Poder Judiciário.

4.5. – Acolher ou justificar, em 30 (trinta) dias, a comunicação do CESSIONÁRIO para os fins do subitem 3.8. da cláusula anterior.

### **CLÁUSULA QUINTA]**

#### ***DO PRAZO DE VIGÊNCIA***

5.1. – O prazo de vigência do presente termo de convênio é indeterminado, iniciando-se a partir de sua formalização.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**CLÁUSULA SEXTA**  
**DA RESCISÃO CONTRATUAL**

6.1. – Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de (30) dias.

6.2. – Considerar-se-á antecipadamente rescindido este termo no caso de descumprimento injustificado de quaisquer de suas cláusulas, oportunidade na qual os servidores deverão ser devolvidos, após prévio ajuste, à CEDENTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E SIGILO**

7.1. – O servidor cedido pela Prefeitura ou Câmara Municipal para prestar serviços como Oficial de Justiça “*ad hoc*” deverá, obrigatoriamente, assinar o Termo de Responsabilidade e Sigilo, em face do estabelecido pelas normas de Política de Segurança da Informação do Tribunal de Justiça.

7.2. – A não concordância com o Termo de Responsabilidade e Sigilo e sua não assinatura constituem motivo impeditivo de que o servidor cedido preste serviços nas unidades judiciárias.

**CLÁUSULA OITAVA**  
**DO FORO**

8.1. – Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa de qualquer outro Juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de convênio para a cessão de servidores municipais, em três (03) vias, por todos assinado, visto que foram atendidas as formalidades legais.

Bebedouro-SP, (--) de (-----) de 2011

---

Dr. ANGEL TOMAS CASTROVIEJO  
Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bebedouro-SP

---

Sr. JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito do Município de Bebedouro-SP



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Testemunhas:**

Nome:  
R.G.

Nome:  
R.G.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 097/2011:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro (SP) e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre autorização para o Poder Executivo celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro (SP), objetivando a conjugação de esforços para a agilização das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Municipal, aí compreendida a cessão de servidores públicos municipais para desempenharem funções junto ao Poder Judiciário Estadual, especificamente no **“anexo das execuções fiscais”** da Comarca de Bebedouro (SP).

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que a cessão de servidores públicos municipais ao junto ao Poder Judiciário Estadual, especificamente no **“anexo das execuções fiscais”** da Comarca de Bebedouro (SP), com o conseqüente incremento ou agilização dos serviços naquela repartição pública se insere inegavelmente dentre os temas de interesse local.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 87, inciso XXXIII, que rezam:

**ART. 11** - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...*

**ART. 87** - *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

**XXXIII** - *celebrar convênios e consórcios com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;*

Assim, o PROJETO DE LEI em questão não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco à legalidade. Sobre o assunto ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileira, 14ª edição, editora Malheiros Editores, página 422:

*“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações*

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



*particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.*

*Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.”*

*“A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termos de cooperação. Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes. Data venia, não nos parece que ocorra essa inconstitucionalidade, porque o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrativos público e, por isso, dependem da aquiescência do Legislativo.”*

Nesse sentido, cuidou o projeto de esclarecer que os direitos e obrigações dos convenientes constarão do Termo de Convênio (vide minuta está acostada) para análise dos Vereadores, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

De tudo, lavando-se em conta que a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) já impõe ao Poder Executivo a sua estrita observância, conforme estabelecido no artigo 116, concluo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos quanto à AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA que se busca via do PROJETO DE LEI em apreço.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de julho de 2011.

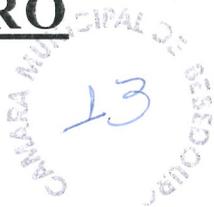
  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 97/2011,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro-SP, que especifica e dá outras providências.

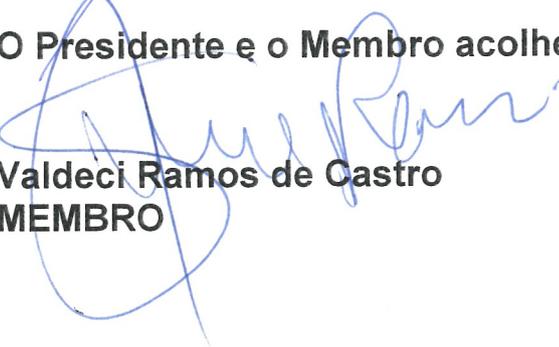
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de legalidade e constitucionalidade.....

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
RELATOR

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Valdeci Ramos de Castro**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 97/2011, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro-SP, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de ..... *RECOMENDAR* .....

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.

  
Rodrigo da Silva  
RELATOR

  
Nelson Sanchez Filho  
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
Jesus Martins  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
15

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

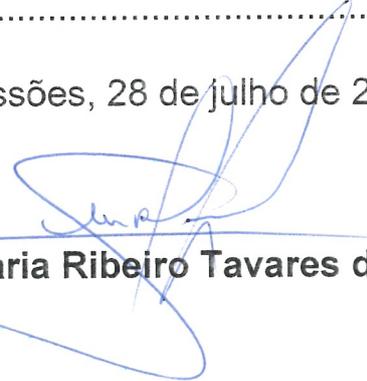
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 97/2011, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro-SP, que especifica e dá outras providências.

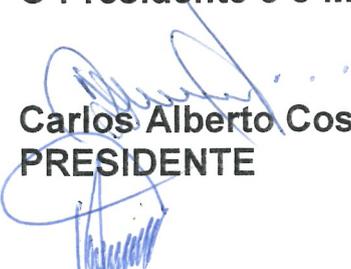
A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*regularidade*

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.

  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

  
**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/293/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada na data de ontem, dia 1º/08, os Projetos de Lei n. 97, 104, 105 e 108/2011, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4304 a 4307/2011.

Atenciosamente.

**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4304/2011

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro - SP, que especifica e dá outras providências.**  
De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênio e termos aditivos com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro - SP, objetivando a conjugação de esforços para agilização das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública municipal.

**Art. 2º** A conjugação de esforços de que trata o artigo anterior compreenderá a cessão de servidores municipais para desempenharem as funções de oficiais de Justiça ad hoc junto ao Cartório de Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro- SP e exclusivamente nos atos de interesse do município.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o pagamento aos servidores municipais designados para atuar como oficiais de Justiça ad hoc as despesas com a realização de diligências nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública municipal, na forma estabelecida em provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** A cessão dar-se-á sem prejuízos dos vencimentos.

**Art. 4º** Os direitos e obrigações dos convenientes encontram-se inseridos no Termo de Convênio, que passa a fazer parte integrante do Anexo Único da presente lei.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

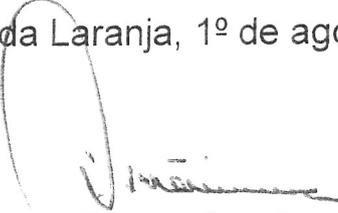
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

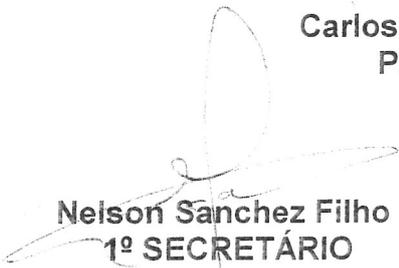


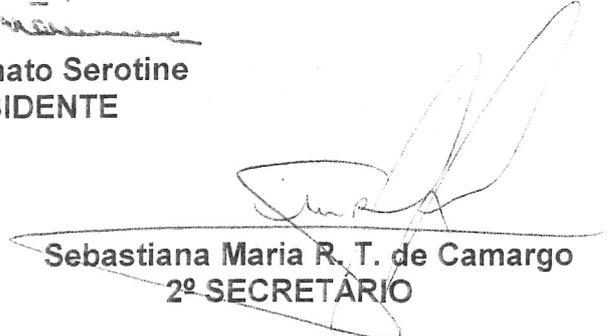
**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido na presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 1º de agosto de 2011.

  
**Carlos Renato Serotine**  
PRESIDENTE

  
**Nelson Sanchez Filho**  
1º SECRETÁRIO

  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
2º SECRETÁRIO

*“Deus Seja Louvado”*

Projeto de Lei nº 97/2011

**LEI Nº 4352 DE 02 DE AGOSTO DE 2011**

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro SP, que especifica e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênio e termos aditivos com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro - SP, objetivando a conjugação de esforços para agilização das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública municipal.

**Art. 2º** A conjugação de esforços de que trata o artigo anterior compreenderá a cessão de servidores municipais para desempenharem as funções de oficiais de Justiça ad hoc junto ao Cartório de Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro- SP e exclusivamente nos atos de interesse do município.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o pagamento aos servidores municipais designados para atuar como oficiais de Justiça ad hoc as despesas com a realização de diligências nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública municipal, na forma estabelecida em provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** A cessão dar-se-á sem prejuízos dos vencimentos.

**Art. 4º** Os direitos e obrigações dos convenientes encontram-se inseridos no Termo de Convênio, que passa a fazer parte integrante do Anexo Único da presente lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido na presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 02 de agosto de 2011.

**João Batista Bianchini**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 02 de agosto de 2011.

**Ivanira A de Souza**  
**Escrituraria**

**"Deus seja Louvado"**

